



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920004336-2008-89  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3401-000.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19-03-2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Indústria de Móveis Clement Ltda  
**Recorrida** DRJ de Florianópolis

[Clique aqui para iniciar o Despacho]

Vistos, relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)  
Ângela Sartori – Relatora

(assinado digitalmente)  
Julio Cesar Alves Ramos - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Monica Monteiro Garcia de Los Rios, Ângela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro, Jean Cleuter Simões Mendonça e Julio Cesar Alves Ramos.

#### Relatório

A Recorrente requer o ressarcimento de créditos da Contribuição da COFINS com fundamento na Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 e na Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, relativamente ao primeiro trimestre-calendário de 2006, no valor total de R\$ 63.639,38, conforme PER/DCOMP 14035.26966.120107.1.1.09-7000 as fls. 01 a 03, transmitido em 12/01/2007.

Em 28/08/2008 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville foi notificado da concessão de medida liminar em mandado de segurança, autos nº 2008.72.01.002954-5/SC, dando o prazo de 60 dias para que se conclua o julgamento dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante a mais de 360 dias (fls. 04 a 06).

Intimado (fls. 07 e 08), o contribuinte apresentou os arquivos digitais de notas fiscais, cópia da ficha Dados Iniciais da DCTF (fls. 09 a 11), cópia do Dacon (fls. 12 a 41), demonstrativo de despacho de exportação (fls. 42 a 43), memorial de cálculo das linhas do Dacon (fls. 44 e 45), demonstrativo de despesas de armazenagem (fls. 46 a 48), demonstrativo dos encargos de depreciação (fls. 49 e 50), demonstrativo de outras operações com direito a crédito (fls. 51 a 56), cópia do Livro de Apuração do IPI (fls. 57 a 61), cópia do contrato social da empresa (fls. 62 a 70) e cópia do documento do representante legal da empresa (fl. 71).

Reintimado (fls. 73 e 74), apresentou cópias das notas fiscais solicitadas (fls. 75 a 99) e cópias das faturas de energia elétrica (fls. 100 a 108). Em nova intimação (fls. 109 a 113), apresentou cópias de notas fiscais referentes à linha 13 do Dacon (fls. 115 a 122).

Portanto, trata o presente processo de "Pedido de Ressarcimento" de créditos para a COFINS, relativo ao primeiro trimestre de 2006, no valor de R\$63.639,38. Na análise da documentação apresentada pela contribuinte, concluiu a autoridade fiscalizadora por glosar valores declarados

A Linha 13 do Dacon — Outros Valores com Direito a créditos- R\$ 50.247,35, onde foram lançados valores referentes As mais variadas despesas (N. 51/56), tais como taxa de administração de mão-de-obra, serviço de consultoria, serviços não destinados A produção, bens ou serviços não enquadrados como insumos, dentre outros (planilha A fl. 126 e amostragem das notas fiscais As fls. 115/122); houve o reconhecimento parcial do direito creditorio no valor de R\$ 59.412,15.

Em sua defesa, inicialmente, a Recorrente remete aos dispositivos legais contidos na Lei 10.833/2003, argumentando que foram deferidos parcialmente valores relativos a mão-de-obra e indeferidos valores relativos a custos de terceiros, manutenção de bens, despesas de veículos e com combustíveis e lubrificantes. Alega, em síntese, que todos estes custos, lançados no Dacon, estão relacionados diretamente ao processo produtivo e que estão corretos os procedimentos adotado, em vista da "solução de divergência n.º. 35 de 29/09/2008".

No Tópico II — o Direito, a Recorrente reitera os seus argumentos quanto ao direito de descontar os créditos relacionados na Linha 13 do Dacon (taxa administrativa de mão-de-obra, serviços de consultoria vinculados a produção, manutenção e conservação de bens, despesas com veículos da produção, e combustíveis e lubrificantes) e sustenta que o seu direito está ratificado e confirmado na Solução de Divergência n.º. 35 de 29/09/2008, sendo que, com base nessa interpretação, faz jus aos valores informados integralmente. No tópico III — O mérito, requer que sejam reconsiderados os itens glosados relativos a Linha 13 do Dacon, e relaciona sumariamente os pontos de discordância com o fisco.

Dos argumentos acima, a DRJ decidiu em síntese:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.*

*Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006*

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”*

O Recorrente requer no Recurso Voluntário:

*“Haja vista o atendimento a todos os quesitos necessários análise dos créditos (vide Despacho Decisório), a regularidade fiscal, e as particularidades em relação ao Processo Produtivo do Contribuinte para efeito de Cálculo da COFINS NAO-CUMULATIVA, REQUER, NO MÉRITO seja julgado procedente a inclusão de: **linha 13 do DACON ...**; (ii) Serviços de Consultoria vinculados Produção lançados na conta "Custos de Terceiros"; (iii) Manutenção e Conservação de Bens; (iv) Despesas com Veículos da Produção; (v) Combustíveis e Lubrificantes utilizados na produção.”*

É o relatório

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos pelo que tomo conhecimento.

Diante do exposto as provas deixaram dúvidas em relação ao direito, portanto voto no sentido de reverter o julgamento em diligência para:

- informar se a mão de obra das NF de serviços de mão de obra foram utilizados efetivamente no processo produtivo.*
- informar se o item consultoria do trabalho e ambiental são específicas, ou seja, voltadas para o parque fabril ou se são utilizadas de forma genérica.*

O resultado da diligência deverá ser cientificado ao contribuinte para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se quanto aos seus termos se assim o desejar. Após, o presente processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento.

Ângela Sartori

Assinado digitalmente